



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006591-29.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado FRANCISCO FERREIRA PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006591-29.2024.8.26.0451

Apelante: CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas

Apelado: Francisco Ferreira Paiva (Justiça Gratuita)

Juiz: Rogério Sartor Astolphi

Comarca: Piracicaba – 6ª Vara Cível

Voto **3.257 – tmhc**

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU.

- Pedido de improcedência da ação. Réu que alegou contratação verbal por telefone, juntando link da gravação telefônica. Verificado, no caso, desrespeito ao dever de informação (art. 6º, inciso III, do CDC), dada a condição de fragilidade do consumidor (art. 39, inciso IV, do CDC). Contratação, pelo telefônica, extremamente precária, não havendo sequer comprovação do envio da apólice securitária para a residência do autor. Precedente desta C. Câmara. Conjunto probatório acostado aos autos que demonstra que a contratação se deu de forma abusiva. Declaração de inexistência de relação jurídica que se impõe. Danos morais caracterizados. Imposição de transtornos e perda de tempo do consumidor geradores de dano moral. Configuração do desvio produtivo. Manutenção da indenização em R\$ 5.000,00. Correta a determinação da restituição em dobro dos valores descontados pelo réu desde janeiro de 2023, conforme decidido na modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS do E. STJ. Sentença mantida. Recurso não provido, sem majoração dos honorários porque fixados no patamar máximo.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 110/114) que julgou procedente a *ação de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais*¹, ajuizada por **Francisco Ferreira Paiva** em face de **CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas**, para “*ratificando a decisão de fls. 33/34 (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; (ii) condenar a ré à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, nos moldes acima; (iii)*

¹ Valor da causa: R\$ 11.350,00, em março de 2024. Sentença disponibilizada no DJE em 26/11/2024.

condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral à autora no valor e forma apontados no item 5, supra; e (iv) condenar, ainda, a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, além das custas processuais”.

Na petição inicial, o autor narra que é aposentado por invalidez e, recentemente, descobriu que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício, desde janeiro de 2023, sob o título “contribuição CINAAP”, no valor atual de R\$ 42,94 (quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Alega que não firmou contrato com o réu. Diz que até o ajuizamento da ação sofreu descontos no valor total de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Em razão dos fatos narrados, requer: a declaração de inexistência de relação jurídica; a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na contestação, o réu afirma que a contratação foi realizada por telefone. Foram colocados à disposição do autor telemedicina, descontos em diversos estabelecimentos comerciais, seguro de vida, auxílio-funerário e seguro residencial. Dessa maneira, os descontos foram efetuados lícitamente.

O autor apresentou réplica, sustentando que, no áudio trazido pelo réu (fls. 54), deve ser percebida a forma acelerada na proposta apresentada pela funcionária do réu que, para um senhor de 68 anos de idade, fica difícil de entender.

Sobreveio a r. sentença de procedência da ação.

O réu apelou reiterando os argumentos expostos na contestação, requerendo a improcedência da ação. Se esse não for o entendimento, requer a redução do valor da indenização por danos morais.

O recurso foi respondido.

O autor tem direito à prioridade de julgamento, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

É o relatório.

Aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, visto que o autor alegou que o réu estava procedendo cobrança mensal de seguro, descontado diretamente de seu benefício previdenciário, sobre o qual não reconhecia a contratação, requerendo a devolução em dobro da quantia e reparação a título de danos morais.

Ao contestar a ação, o réu alegou que a contratação se deu de forma verbal por meio de ligação telefônica, apresentando *link* da gravação as fls. 54.

Com a oitiva do referido áudio, possível concluir que o autor não tinha condições de compreender o contrato verbal, em razão de sua situação de hipossuficiência, muito menos tomou conhecimento de todos os termos do contrato de seguro, sendo aplicável o artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor que dispõe:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

Registre-se, também, ser imprescindível o envio da apólice securitária para o endereço do autor, o que se presume que não foi efetivado, porque o documentou não acompanhou a contestação do réu. Este juntou aos autos somente o documento denominado “aditivo de cancelamento”, em que consta que a proposta nº 21.146/2022 foi cancelada em 22/04/2024 (fls. 87).

Em verdade, conclui-se da oitiva atenta do áudio de fls. 54 que o réu somente se preocupou, por meio do seu serviço de *call center*, de vender o serviço. Trata-se muito mais de um monólogo do que de um diálogo, no qual a representante do réu liga para o autor, e dispara, como uma metralhadora giratória,

uma gama de informações; na sequência, com palavras rápidas, às vezes incompreensíveis, confirma os dados pessoais dele – que antecipadamente já eram de seu conhecimento - e, por fim, o parabeniza pela contratação.

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais – Descontos sobre benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação da ré. Gravação acostada que demonstra não ter sido dada adequada ciência à autora dos detalhes do serviço ofertado – Atendente que aborda a autora, e começa a conversa alegando que ela seria beneficiada com a contratação, e discorre de forma rápida e sem qualquer possibilidade de reflexão acerca dos chamados "benefícios" - Material informativo prometido cuja entrega não ficou comprovada. Danos morais reconhecidos - Débitos que incidiram sobre benefício previdenciário - Situação vivenciada que extrapola o mero aborrecimento - Reconhecida ofensa e lesão ao direito de personalidade – Montante de R\$5.000,00 arbitrado na origem que se coaduna aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Repetição do indébito - Precedente do STJ - Desnecessidade de prova de má-fé nas cobranças indevidas perpetradas após 30/03/2021, como ocorre na espécie. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1009898-74.2023.8.26.0079; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Assim, não houve efetiva comprovação da contratação válida dos

serviços, respeitando o dever de informação quanto às cláusulas e termos do contrato, sendo incontroverso que os descontos efetuados são indevidos.

É certo que a cobrança do seguro decorreu de prestação de serviços falha, e o réu deve responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Vale destacar que, nestes casos, é perfeitamente cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pois presentes todos os pressupostos, quais sejam, o ato ilícito culposo do réu, o dano moral e o nexo causal entre ambos.

Não há dúvidas de que a cobrança indevida de seguro gera em qualquer pessoa tormentos e abalos motivadores de indenização.

É intuitivo que a conduta do réu trouxe desassossego ao autor, bem como fez com que ele perdesse tempo com a procura de advogado para ajuizar a presente ação com o fim obter a declaração de inexistência de relação jurídica e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

O tempo que ele perdeu poderia ter sido utilizado para desenvolver outras atividades, inclusive para ficar com a família ou, nos termos do princípio da liberdade, ter exercitado a doce arte de não fazer nada (*il dolce far niente*).

O *quantum* indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de cumprir os propósitos de reparação, punição e desestímulo à prática de novos atos ilícitos.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, mantém-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É cediço que o C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que, nas cobranças ocorridas a partir de 30 de março de 2021, a regra do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para que incida, independe da comprovação de má-fé. Leia-se: "*A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

No caso, correta a determinação de restituição em dobro, porque os valores foram descontados a partir de janeiro de 2023.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Deixa-se de fixar honorários recursais porque a r. sentença fixou a verba honorária no patamar máximo de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

EDUARDO GESSE

Relator